



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-SESAU

Para: SESAU-GECOMP

Processo Nº: 0036.300918/2021-81

Assunto: Deliberação quanto a contratação da segunda colocada Empresa **Sapra Landauer**

Trata-se de processo encaminhado visando a análise e deliberação quanto a contratação da segunda colocada EMPRESA SAPRA LANDAUER, visando a prestação do serviço de DOSIMETRIA pessoal incluindo emissão de laudos mensais e fornecimento de dosímetros individuais e dosímetros padrões, visando atender as necessidades dos servidores do setores de radiologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Campanha - HC e Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI, de forma contínua por um período de 12 (doze) meses, por dispensa de licitação em razão do valor por se enquadrar dentro dos limites estabelecidos no Art. 75, II da Lei Nº 14.133/2021.

Os autos tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de dosimetria pessoal incluindo emissão de laudos mensais e fornecimento de dosímetros individuais e dosímetros padrões, visando atender as necessidades dos servidores do setores de radiologia do Hospital de Base dr. Ary Pinheiro - HBPA, Hospital de Campanha - HC e Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI, por um período de 12 (doze) meses, por dispensa de licitação em razão do valor.

Os autos já foram objeto de tramitaram anteriormente por esta Procuradoria, a qual manifestou-se através dos Despachos PGE-SESAU (0031604057 e 0031995095).

Ocorre que o Setor de Contrato por meio do Despacho (0033267706), na qual o setor de contratos informa sobre o declínio da empresa vencedora TEC-RAD TECNOLOGIA EM RADIOPROTEÇÃO LTDA.

Tendo em vista o citado acima, esta Gerência de Compras solicitou manifestação da segunda colocada **EMPRESA SAPRA LANDAUER** quanto ao interesse em participar da referida contratação e sobre a vigência da proposta enviada.

A segunda colocada **EMPRESA SAPRA LANDAUER** (0033350545), concordou em participar do processo de contratação, porém informa sobre a necessidade de inclusão de suas cláusulas contratuais, conforme E-mail SAPRA LANDAUER (0033350545), para possível prestação dos serviços.

Em ato contínuo, a Consulente solicita manifestação das unidades a serem atendidas quanto as cláusulas solicitadas pela licitante, e o preenchimento das fichas cadastrais e relação dos servidores que irão utilizar os dosímetros conforme solicitado via e-mail (0033350545),(0033350630).

De acordo com a Consulente, as unidades responderam positivamente através dos documentos: Unidade CDI (0033599980), (0033593357); Unidade HB (0033571110), (0033571188); e Unidade HC (0033793272), (0033793702).

No entanto, não visualizamos a pertinência desses documentos com as clausulas propostas de alteração.

Pois bem.

Inicialmente, a princípio não visualizamos óbice quanto à inclusão das cláusulas requeridas pela segunda colocada desde que a Consulente concorde com o seu teor, além de que elas se encontrem em conformidade com o Termo de Referência desta contratação.

A Empresa menciona acerca da cobrança de alguns gastos extras na minuta, a exemplo do gasto com remessas. Acerca disso acautela-se o gestor para que o valor de eventuais cobranças não devem ultrapassar o limite exigido para dispensa de licitação em razão do valor por se enquadrar dentro dos limites estabelecidos no Art. 75, II da Lei Nº 14.133/2021, recomendando-se a inclusão desse ponto no termo de referência (se for o caso, não deve haver execução da despesa que possa comprometer o valor limite).

Outrossim, ressaltamos que é ilícita a cobrança de multa à administração, pois a aplicação de multa trata-se de prerrogativas da Administração.

Essas prerrogativas são conhecidas nas cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos. Tais cláusulas estão expressas no art. 104 da Lei 14.133/2021 e se traduzem em direitos unilaterais da Administração acerca da alteração, rescisão, sanção e fiscalização do contrato. Por essa razão, não se deve admitir cláusulas dessa natureza no presente contrato, cuja dispensa de licitação decorre do valor.

Sendo assim, devolvo os autos para providências.

Porto Velho, data e hora do sistema.

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 06/12/2022, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034206777** e o código CRC **FA24A5A1**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.300918/2021-81

SEI nº 0034206777



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: SESAU-GECOMP

Para: SESAU-NAP

Processo Nº: 0036.300918/2021-81

Assunto: **Retificação da Homologação de Dispensa de Licitação em razão do valor.**

Prezados Senhores,

Com os nossos cumprimentos e, considerando Despacho SESAU-SC (0033267706), solicitando providências quanto ao declínio da primeira colocada a empresa TEC-RAD TECNOLOGIA EM RADIOPROTEÇÃO LTDA, devido o contrato não esta em concordância com a proposta.

Considerando que a segunda colocada a empresa SAPRA LANDAUER concordou em fornecer o serviço conforme proposta (0034472124) e Documentos de habilitação (0034641874).

Desta forma, encaminhamos os autos objetivando a análise em sua integralidade dos atos realizados, e, assim entendendo, efetuação da retificação da posterior **homologação da Dispensa de Licitação em razão do valor** nos moldes da nova lei 14.133/2021.

Atenciosamente,

LEIDIANE CARDOSO CAVALCANTE BARRETO
Assessora - GECOMP/SESAU

LUIS CLODOALDDO CAVALCANTE NETO
Gerente Administrativo - GAD/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO**, Gerente, em 23/12/2022, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leidiane Cardoso Cavalcante Barreto**, Assessor(a), em 23/12/2022, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034637691** e o código CRC **8CE2C643**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.300918/2021-81

SEI nº 0034637691



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 562/2021/PGE-PA

Indexação: Direito Administrativo. Parecer referencial. Contratação direta em razão do valor. Art. 75, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021. Portaria nº 852/2021. Dispensa de manifestação jurídica. Análise da discricionariedade.

1. **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Parecer Referencial com intuito de buscar padronização aos processos de contratações direta por meio de dispensa em razão do valor (Lei n. 14.133/21) com fundamento no art. 3º, I, da Portaria nº 852/2021 (ID n. 0020720566).
2. Em síntese, vejamos abaixo a fundamentação legal que embasará este Parecer Referencial:

ASSUNTO:	Dispensa de manifestação jurídica nas Contratações diretas - Dispensa de licitação
FUNDAMENTO LEGAL:	Art. 75, I e II da Lei Nº 14.133/2021 (Dispensa em razão do valor) c/c Art. 3º, I da Portaria nº 852/2021.
OBJETO	Parecer Referencial

3. Eis as informações principais e sintetizadas do processo.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. **Da necessária aplicação da eficiência na Administração Pública**

4. O princípio da eficiência foi insculpido na Constituição da República de 1988, em seu art. 37, *caput*, vindo a ser “parâmetro jurídico como condicionante da atividade legislativa infraconstitucional, da atuação administrativa do Estado e do controle cabível na espécie”, em destacada sinopse da publicista Raquel Melo Urbano de Carvalho¹.

5. A Lei Estadual nº 3.830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública resguardou a obediência ao princípio da eficiência, consoante o art. 5º, *in verbis*: “Art. 5º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e **eficiência**.” (Grifou-se)

6. De igual sorte, o parágrafo único do citado artigo de lei resguarda a interpretação e aplicação das normas no sentido em que a “*Administração Pública deverá optar pela solução que outorgue maior alcance e efetividade aos preceitos constitucionais*.”

7. Além disso, o Art. 6 da mesma lei ainda informa que os atos e processos administrativos observarão, entre outros, os critérios de:

II - **objetividade no atendimento do interesse público** decorrente da legislação vigente, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

(...);

XII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o fim público a que se dirige**, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, sem prejuízo do controle de legalidade por autoridade administrativa competente. (grifei).

8. Já, na parte da doutrina, Maria Sylvia di Pietro² estabelece dois aspectos ao princípio da eficiência. O primeiro é cabido em relação ao modo de atuação do gestor público. **Já o segundo seria o enfoque desse gestor para que obtenha o melhor desempenho possível de suas atribuições com fins a lograr os melhores resultados.**

9. A precisa lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho³, informa que o “Referido princípio, neste contexto normativo, vincula os comportamentos positivos da Administração em favor dos cidadãos, bem como sua atividade interna instrumental da consecução das atuações finalísticas” e arremata, afirmando que se impõe “diminuir a burocratização e lentidão administrativa, e ao mesmo tempo, de obter um maior rendimento funcional e rentabilidade social, sem desperdício de material ou dos recursos humanos”.

10. Isto é, a doutrina, de modo geral, entende que tal princípio seja um mandamento de otimização de eficácia plena, cuja consecução não dependa de norma regulamentar. Aqui entendemos sê-lo, da mesma forma, norma cogente a delinear a atividade administrativa, sob todos os aspectos.
11. Insta ressaltar que a eficiência administrativa não poderá, de forma alguma, sobrepor-se a outros princípios da administração pública, em especial ao da legalidade. Não compete ao administrador justificar atos que carecem de previsão em lei sob o manto da eficiência.
12. O caso deste parecer se enquadra justamente no princípio da eficiência constitucionalmente assegurado e respeitado pela Administração pública, onde essa terá como parâmetro a instrução jurídico processual adequada para o correto andamento do feito de dispensa de licitação em razão do valor.
13. Evitar-se-á, desse modo, pendências de análise por esta Procuradoria que poderá dedicar-se à causas com complexidade superiores as tratadas neste opinativo referencial.
14. O Gestor, portanto, ficará encarregado de trazer aos autos os documentos essenciais adiante listados, ficando sob sua inteira responsabilidade a inobservância deste Parecer referencial.

2.1.1 Da aplicação analógica de parecer referencial conforme outras esferas de poder

15. Primeiramente, destaca-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.
16. Destarte, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, respectivamente:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

(...)

II - exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

(...)

V - zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, devesse ser provocado;

17. A nova Lei Geral de Licitações sob o nº 14.133/21, prevê em seu art. 53, §5º a possibilidade de dispensa de manifestação jurídica quando houver pareceres referenciais sobre a matéria. Vejamos:

Art. 75 (...).

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifei).

18. Já no âmbito da Administração Pública Estadual, o parecer referencial está como instrumento de dispensa de manifestação jurídica fundamentado no art. 3º, incisos I da Portaria nº 852, de 16 de setembro de 2021. Vejamos:

Art. 3º Não havendo dúvida jurídica específica, fica dispensada a emissão de opinião, sob qualquer forma documental, nas seguintes hipóteses:

(...)

I - Para contratações, inclusive as diretas, convênios ou outras formas de ajustes cujo valor seja inferior aos limites do inciso II, do Art. 75, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021;

19. No âmbito federal, a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, visando a transparência nos contratos públicos, publicou a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, que versa sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços, sob o regime de execução indireta, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O principal objetivo da IN SEGES MPS nº 05/2017 é assegurar ao mercado fornecedor o planejamento adequado para a realização de compras compartilhadas, além de identificar novas oportunidades de ganhos de escala nas contratações.

20. O presente documento consolida informações de aprimoramento de gestão, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho, maior efetividade e segurança nas contratações. Destaca-se que a edição da IN 05/2017 decorre das recomendações propostas nos Acórdãos n.º 2.328/2015 e n.º 2.622/2015, ambos do Plenário do TCU.

21. Nesse contexto, o art. 36 da referida Instrução Normativa dispôs sobre o parecer referencial a fim de dispensar o envio de processos à assessoria jurídica. Vejamos:

Art. 36. Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.

§ 1º A lista de verificação de que trata o caput deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.

§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

22. Assim, acolá da aplicação da Instrução Normativa ser restrita à Administração Pública Federal considerando a autonomia político-administrativa das demais unidades federativas, que não poderiam ficar vinculadas a ato publicado pelo Ministério do Planejamento (Órgão Federal), nada impede a utilização desta norma por parte dos Estados.

23. Outrossim, o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União prevê a adoção de minutas padrão conforme Enunciado BPC nº 33:

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

24. Seguindo o manual, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figura da Manifestação Jurídica Referencial:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014..."

25. Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União aprova a adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangem todas as questões jurídicas pertinentes, conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014, *in verbis*:

Informativo TCU nº 218/2014. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegar a obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal". Segundo o relator, o cerne da questão "diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de 'manifestação jurídica referencial, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

26. A importância prática da medida reside no fato de uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Consultoria Jurídica. **Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.**

27. Ressalte-se, nesse ponto, que tal **declaração deverá ser emitida pela autoridade competente**, não devendo os autos serem encaminhados para o órgão consultivo deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o

escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

28. Assim, diante das orientações supra descritas, os requisitos para atuação jurídica para adoção de parecer referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

29. Superada a questão da possibilidade jurídica de utilização de parecer referenciais, infere-se que apresente análise preenche os requisitos para sua elaboração, em razão da alta demanda de processos administrativos que tratam da dispensa em razão do valor no âmbito do Estado de Rondônia.

30. Por fim, a presente manifestação aplica-se exclusivamente aos casos de dispensa em razão do valor disposta no art. 75, I e II da Lei nº 14.133/21, sendo vedada interpretações extensivas de qualquer natureza.

2.2. Da dispensa de licitação

31. Inicialmente, é necessário mencionar que licitação é o meio pelo qual a Administração Pública dispõe para contratação com terceiros para suprir suas necessidades. A regra, por óbvio, é a licitação. Contudo, a legislação permite a DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. Ou seja, o Gestor Público pode deixar de licitar e contratar diretamente até determinado valor, **com base no art. 37, inc. XXI da CF/88 e com base na Lei n. 14.133/21, art. 75, I e II.**

32. A regra atual, com base na norma acima, é a seguinte:

I - OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA e SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$ R\$ 100.000,00
II - OUTRAS COMPRAS E SERVIÇOS	R\$ 50.000,00

33. Para fins de conhecimento, interessante trazer o conceito de obras e serviços de engenharia, bem como compras e demais serviços nos moldes do art. 6º da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

(...);

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

34. **Convém destacar, ainda, que a Lei n. 14.133/21 orienta que futuras e eventuais contratações que venham se adequar ao incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 sejam realizadas, preferencialmente por intermédio de cartão de pagamento, sendo que o extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial similar ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o §4º do art. 75 e art. 175, ambos da Lei 14.133/2021. Veja-se:**

(...)

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no [art. 174 desta Lei](#), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

35. Caso o gestor entenda pela aplicação do art. 72 da Lei 14.133/21, os documentos mínimos para a dispensa e inexistência de licitações são os seguintes:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

36. Contudo, nada impede que o gestor utilize dos métodos normais de pagamento, qual seja através de nota de empenho e liquidação de despesa.

37. Ademais, cabe ao Gestor da Pasta apresentar o tipo de contratação que pretende celebrar. Nesse caso, a Lei 14.133/21, em seu art. 46, §6º dispõem sobre a obrigatoriedade do Termo de Referência/Projeto Básico **com a devida aprovação pela autoridade competente.**

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente **precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente**, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

38. Nesse norte, saliento que apenas o ordenador de despesas legalmente nomeado ou outro servidor com a competência delegada para tal, nos moldes da norma vigente, poderão aprovar e justificar a contratação direta em razão do valor, tudo com fulcro no art. 46, §6º da Lei 14.133/21 c/c Art. 72, VIII e art. 13, IV, Lei Estadual nº 3.830/16.

2.3. Do procedimento a ser adotado na dispensa de licitação

39. Embora a dispensa de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com alguns documentos previstos em lei e jurisprudência pátria.

40. Em sendo assim, com o intuito de auxiliar o Gestor e agilizar a contratação, buscando aplicar no seio da Administração Estadual medidas de padronização processual, a elaboração deste parecer referencial será acompanhada de **Listas de Verificações (checklist), constante no ANEXO I** que poderá ser utilizado em todos os processos que tratam do presente opinativo.

41. Alerto que a responsabilidade pela correta instrução do processo com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

42. O gestor e sua equipe devem se atentar para que tais informações constem nos autos, pois todos os documentos acima listados são de cunho obrigatório para uma regular contratação.

43. Assim, em relação aos documentos listados no ANEXO I **que não constem no processo e/ou que tenham expirado sua vigência**, deverão ser juntados e atualizados antes da contratação para regularidade de realização de instrumento contratual.

44. As Justificativas exigidas ao Administrador Público pela lei podem constar de um único documento (Por exemplo, um Termo de Justificativa) sendo tal medida altamente recomendável. Entretanto, se vê necessário também que o cumprimento de cada artigo se verifique de forma clara e indiscutível, em nome do princípio da publicidade/transparência, inscrito no art. 37, caput da Constituição de 1988.

45. Cabe aqui enfatizar a administração tem a possibilidade legal de dispensar no todo ou em parte as documentações de habilitação **à exceção da certidão de regularidade fiscal perante a Previdência Social** (Acórdão nº 2616/2008-Plenário e Decisão Plenária nº 705/1994 -ambas do TCU) nos seguintes casos, nos termos do artigo 70 da Lei n. 14.133/2021, Plenária nº 705/1994 -ambas do TCU):

HIPÓTESES DE DISPENSA TOTAL OU PARCIAL DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE
i) Para contratações com entrega imediata
ii) Para contratações que não sejam entrega imediata mas cujo valor não ultrapasse 1/4 do limite para dispensa previsto
iii) Para as contratações de produto de pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

2.4. Da pesquisa de preços e valor da contratação

46. A respeito do tema, a Procuradoria Geral do Estado, não possui elementos capazes de aferir se os mesmos são condizentes com a realidade, devendo, pois o Ordenador de Despesas atentar-se para a real compatibilidade do preço, tomando

todas as cautelas necessárias para aferir se a proposta encontra-se dentro dos padrões econômicos viáveis e buscando meios de comparação com produtos similares e disponíveis no mercado.

47. Ainda que a Administração, por ventura, venha juntar apenas cotações com fornecedores, buscando o preço mais vantajoso, revela-se necessário buscar todos os meios possíveis ou justificar a impossibilidade de modo a lastrear sua consulta com bastante cautela e de modo detalhado, conforme orientações já sedimentadas pelo TCU.

48. Nesse rumo, friso que a Administração deve lastrear sua consulta com bastante cautela e de modo detalhado com fundamento em cesta de preços de preferência naqueles praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames, conforme orientações já sedimentadas pelo TCU. Segundo essa Egrégia corte de contas⁴:

"As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)."

49. À exemplo, seguem abaixo algumas opções indicadas para uma pesquisa de preços a contento:

OPÇÕES DE PESQUISA
i) Banco de preços, preferencialmente, com valores praticados no âmbito da Administração Pública oriundos de certames licitatórios
ii) Cópias de outros contratos, Notas de Empenho de fornecimento do mesmo objeto ou semelhante ao que se pretende, em especial os oriundos de certames licitatórios
iii) Cotações juntos a outros fornecedores

50. **Em que pese ser possível aferir que a escolha do fornecedor se de por menor preço somente diante de eventuais cotações juntadas nos autos, se revelando, a princípio, a mais vantajosa para a Administração, é essencial que o Gestor busque parametrizar também os valores da eventual contratação com base em cesta de preços, incluindo, preferencialmente, os preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames.**

51. Ressalta-se que a cesta de preços determinada pelo TCU como medida necessária para aferição dos preços devem ser implementadas pelo Gestor da Pasta de maneira a evitar toda e qualquer dúvida, sendo um ato de exclusividade da gestão.

2.5 Da vedação legal quanto à fragmentação

52. Inobstante o fato das contratações incidirem dentro dos limites estabelecidos no art. 75, I e II da Lei 14.133/93, o que possibilita eventual contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, que ensejaria afronta a Lei de Licitações:

Art. 75 (...);

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

53. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam o cuidado no quantitativo a ser adquirido nas compras em razão do consumo estimado anual. Deve haver um planejamento para a realização das compras. Além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento, como se aduz no Manual do TCU e a jurisprudência da Corte de Contas⁵:

(...) Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.

54. Há de se observar, portanto, que a dispensa de licitação não pode ser realizada sucessivas vezes em um mesmo exercício financeiro, sob pena de estar se configurando fracionamento de despesas. Assim sendo, não há óbice na continuidade de eventual contratação na forma prevista no art. 75, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, desde que não tenham sido realizadas outras contratações diretas em razão do valor no presente exercício financeiro para a aquisição do objeto dos autos, em respeito ao art. 75, §1º, I e II da Lei nº 14.133/21.

55. Vale lembrar a exceção do art. 75, §1º acima, nos casos de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, para as contratações com a monta de R\$ 8.000,00 (oito mil reais):

Art. 75 (...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

56. Diante disso, é basilar a juntada de manifestação específica do GESTOR de que a pretendida contratação não incidirá em fragmentação, seja porque não existiram outras contratações análogas anteriormente ou se existiram, mas a soma delas não ultrapassaram o limite para contratação em razão do valor.

2.6. Da possibilidade da substituição do termo contratual prevista na Lei nº 14.133/2021

57. A nova Lei de Licitações estabelece em seu artigo 95 a obrigatoriedade do instrumento de contrato, com exceção de duas hipóteses. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifou-se)

58. Veja-se que a nível legislação trouxe duas hipóteses que afasta a formalização do contrato:

Lei nº 14.133/2021		
Contrato obrigatório	Contrato facultativo/dispensável, quando houver: (requisitos independentes)	
Regra em toda a contratação	1ª hipótese: Dispensa de licitação em razão do valor	2ª hipótese: Entrega imediata e integral dos bens adquiridos, e ausência de obrigações futuras, como entrega parcelada e assistência técnica., independente do valor

59. Portanto, conclui-se que o instrumento de contrato pode ser dispensado e substituído por outro instrumento hábil se a contratação se der por DISPENSA EM REAZÃO DO VALOR, ou se, independente da modalidade de licitação adotada, ou nas outras hipóteses de dispensa ou inexigibilidade houver entrega imediata integral sem obrigações futuras.

2.7 Demais recomendações

60. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, numa hermenêutica constitucional, entendeu por consolidar uma visão de transparência, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos para que haja o máximo de participantes e, desse modo, obter a proposta mais vantajosa à Administração.

61. Para que essas ponderações não fossem descumpridas, o próprio legislador resguardou tais princípios como norte para a dispensa de licitação. Em sendo assim, o conteúdo do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 serve de alerta ao Gestor para que promova o processo de dispensa com ampla divulgação e prazo mínimo para manifestação de interesse adicionais de eventuais interessados. Oportunamente colaciono abaixo:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifei)

3. CONCLUSÃO

62. Ao exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível promover as contratações diretas com dispensa em razão do valor, sem submissão dos autos a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, consoante art. 3º, I, da Portaria nº 852/2021 (ID n. 0020720566) e o art. 53, §5º da Lei nº 14.133/21

63. Considera-se o *check list* (Anexo I) previamente aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, devendo o gestor utilizá-lo para as pretendidas contratações, sem a necessidade de encaminhamento para manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

64. Para os casos descritos no parágrafo 56 deste opinativo são dispensáveis a elaboração do instrumento contratual.

65. Relembre-se, por oportuno, que este parecer referencial em tela não é aplicável aos demais tipos de dispensa de licitação, que não aqueles dispostos no art. 75, I e II da Lei nº 14.133/21.

66. Por fim, em havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação jurídica referencial, modificação das normas pertinentes ou dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido a Procuradoria do Estado, para análise individualizada da questão (art. 3º caput e inciso I, Portaria nº 852/2021 e art. 53, §5º da Lei nº 14.133/21).

67. Deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

68. Em derradeiro, para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com a cópia integral deste parecer referencial.

69. É o parecer. Para aprovação pelo Procurador Geral do Estado de Rondônia, diante da autorização do artigo 11 da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 9º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 Porto Velho/RO (6876905), bem assim a Portaria nº 852/2021 (ID n. 0020720566).

70. **Ao final, em caso de aprovação pelo gabinete da Procuradoria Geral do Estado, seja comunicada a todas as setoriais da Procuradoria Geral do Estado para ciência, bem assim seja oficiado a todos os Gestores da Administração Pública do Estado de Rondônia;**

71. Porto Velho/RO, data e hora do sistema.



1 - CARVALHO, Raquel Melo Urbano de Carvalho. **Curso de direito administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 196;

2 - DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2007.p. 75;

3 - CARVALHO, Raquel Melo Urbano de Carvalho. **Ibdi idem**. P. 197

4 - TCU, Acórdão 1875/2021-Plenário

5 - "Abstenha-se de fracionar despesas relativas ao mesmo objeto, quando o somatório das parcelas indique modalidade de licitação diferente da adotada, conforme disposições contidas nos arts. 23, §§ 1º, 2º e 5º, e 24, inciso II, parte final, da Lei nº 8.666/93, segundo orientação desta Corte de Contas constante nas Decisões nºs 241/94, 202/96, 449/96 e 484/96, todas do Plenário, dentre outras". (AC-2.582/2005-1ª);

ANEXO I

CHECKLIST - DISPENSA DE LICITAÇÃO - RAZÃO DO VALOR	
ORIGEM:	
AUTOS:	
OBJETO:	
MENOR VALOR ORÇADO:	

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	NÃO/SIM e ID:
1) Solicitação do objeto, feita pelo servidor do setor demandante. (Art. 72, I e Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU)	
EXIGÊNCIA (FUNDAMENTO)	
2. Exigências da Definição do Objeto.	
2.1. Para Obras e Serviços. <u>Não é Obra e Serviços ? Vá direto para o item 2.3</u>	
2.1.1) Objeto se enquadra como obras e serviços de engenharia?	
2.1.1.1) Caso se enquadre como obras e serviços, o valor está dentro do limite do art. 75, I da Lei 14.133/21?	
2.1.1.2) consta documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo? (art. 72, I da Lei nº 14.133/21)	
2.1.1.3) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (art. 6º, XXV, "f", da Lei nº 14.133/21)	
2.2.1) Exigências da Legislação Ambiental (Para obras e Serviços de Engenharia ou serviços que impliquem em sua necessidade.)	

2.2.1.1) Consta disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas? (art. 45, I, da Lei nº 14.133/21)	
2.2.1.2) Consta mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental? (Art. 45, II, da Lei nº 14.133/21);	
2.2.1.3) Há utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais? (Art. 45, III, da Lei nº 14.133/21);	
2.2.1.4) Há avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística? (Art. 45, IV da Lei nº 14.133/21);	
2.2.1.5) Consta documento sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas? (art. 45, V, da Lei nº 14.133/21);	
2.2.1.6) Observou-se a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida? (Art. 45, VI da Lei nº 14.133/21)	
2.2.1.7) Consta projeto executivo, conforme observação do art. 45, §1º, da Lei nº 14.133/21?	
2.2.1.8) Para a pesquisa mercadológica observou-se os parâmetros dispostos no §2º, art. 23 da Lei nº 14.133/21?	
2.3) Caso se enquadre como compras e serviços comum, o valor constante no limite do art. 75, II da Lei nº 14.133/21;	
2.3.1) Para Aquisição de Bens e serviços:	
2.3.1.1) Consta o termo de referência com todos os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei 14.133/93 , além das seguintes informações: I) especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II) indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.	
2.3.1.2) O valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto? (Art. 23, <i>caput</i> , Lei nº 14.133/21)	
2.3.1.3) Para a pesquisa mercadológica observou-se os parâmetros dispostos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21?	
2.3.1.4) Caso não tenha sido possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, está comprovado previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo? (art. 23, §5º da Lei nº 14.133/21)	
3) Cumprimento das Exigências de Direito Financeiro e Responsabilidade Fiscal para ambas as contratações dos itens 2.1 e 2.3	

3.1) Consta a demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido? (art. 72, IV da Lei 14.133/21)?	
3.2) Consta a Declaração de Adequação Financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (Art. 16, II da LC101);	
4) Exigências Específicas de Instrução para a Contratação Direta em ambas as contratações dos itens 2.1 e 2.3	
4.1) Justificativa da necessidade do objeto da contratação direta (art. 5º <i>caput</i> c/c art. 6º, VI, ambos da Lei Estadual nº 3.830/16);	
4.2) Justificativa acerca da caracterização da situação de dispensa com os elementos necessários à sua configuração com Indicação das razões de escolha do executante da obra, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem (art. 72, VI, da Lei 14.133/21 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 3.830/16);	
4.3) Justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (VI, art. 72, Lei nº 14.133/21 c/c 12, §1º da Lei Estadual 3.830/16);	
4.4) Autorização, motivada, da contratação direta pelo Secretário da Pasta (Art. 72, VIII c/c art. 13, IV, Lei Estadual nº 3.830/16).	
5) Exigências relativas a proposta da contratada:	
5.1) Proposta vigente, original e documentos que a instruírem, com valor dentro dos limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/93, bem assim desde que não contenham as características do art. 59 da mesma lei;	
6) Documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67 da Lei 14.133/2021):	
6.1) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso , detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação (art. 67, I da Lei 14.133/2021) ;	
6.2) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso , que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/21 ; (art. 67, II da Lei 14.133/2021)	
6.3) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso ; (art. 67, IV da Lei 14.133/2021);	
6.4) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso ; (art. 67, V da Lei 14.133/2021);	
6.5) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (art. 67, III da Lei 14.133/2021)	
6.6) declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (art. 67, VI da Lei 14.133/2021)	
7) Documentos de Habilitação Jurídica, fiscal, trabalhista e econômica-financeira, resguardando o art. 70, III da Lei 14.133/21;	
7.1) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (art. 68, I da Lei 14.133/21)	

7.2) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal , se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 68, II da Lei nº 14.133/21);		
7.3) Certidão de regularidade perante a Fazenda federal e regularidade relativa à Seguridade Social (art. 68, III da Lei nº 14.133/21 e art. 195, CF/1988);		
7.4) Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual (art. 68, III da Lei nº 14.133/21);		
7.5) Certidão de regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 68, III da Lei nº 14.133/21);		
7.6) Certidão de regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, IV da Lei nº 14.133/21);		
7.7) Certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho (art. 68, V da Lei nº 14.133/21);		
7.8) Inexistência de proibição de contratar com a administração - certidão negativa da Controladoria Geral do Estado;		
7.9) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal . (art. 68, VI da Lei nº 14.133/21);		
7.10) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (art. 69, I e §6º da Lei nº 14.133/21);		
7.11) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, I da Lei nº 14.133/21);		
7.12) declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo particular dos índices econômicos previstos no edital, sendo tal exigência à critério da Administração e desde que não sejam exigidos valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (art. 69, §1º e §2º da Lei nº 14.133/21);		
7.13) relação dos compromissos assumidos pelo particular que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, sendo tal exigência à critério da Administração ; (art. 69, §1º e §2º da Lei nº 14.133/21)		
8) Demais documentos para instrução		
8.1) manifestação específica do ordenador de despesa em que a pretendida contratação não incidirá em fragmentação, seja porque não existiram outras contratações análogas anteriormente <u>ou</u> se existiram, mas a soma delas não ultrapassaram o limite para contratação em razão do valor.		
8.2) Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 5º c/c art. 75, §3º da Lei nº 14.133/21).		
8.3) Hipóteses de substituição de contrato:	1ª hipótese: Dispensa de licitação em razão do valor.	
	2ª hipótese: Entrega imediata e integral dos bens adquiridos, e ausência de obrigações futuras, como entrega parcelada e assistência técnica., independente do valor.	

8.4) Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial à disposição do público (art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/93.	
8.5) Cópia integral do parecer referencial;	
8.6) Declaração da autoridade competente que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 14/12/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022699716** e o código CRC **5718CEEE**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.572244/2021-94

SEI nº 0022699716



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1 Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

1.2 Requisitante: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP; Hospital de Campanha - HC; Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI

2. OBJETO

Contratação de empresa especializada em serviço de DOSIMETRIA pessoal incluindo emissão de laudos mensais e fornecimento de dosímetros individuais e dosímetros padrões, visando atender as necessidades dos servidores do setores de radiologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Campanha - HC e Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI, por um período de 12 (doze) meses, por dispensa de licitação em razão do valor.

2.1 DESCRIÇÃO TÉCNICA E QUANTITATIVO

2.1.1 O objeto a ser adquirido deverá estar em total conformidade com as especificações e quantidades indicadas, o qual será suficiente para atender os servidores lotados no setores de raios-x das unidades de saúde, de acordo com a metodologia de cálculo apresentada através dos despachos HB-NRADIO (0019372517), HB-GAD (0019455963) e HC-GAD, Errata HC-GAD (0019338306, 0020265037) e Despacho SESAU-CDI e ERRATA SESAU-CDI (0028164811, 0028854746).

Unidade Hospitalar: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP

Item	Descrição	UND	Quant. mensal
1	Serviço de DOSIMETRIA com disponibilidade dos Dosímetros com Termoluminescentes ou com tecnologia OSLD (Opticamente Estimulada), modelo crachá, com expedição de laudo (Incluído leitura e Medição dos Dosímetros, envio e retorno dos dosímetros) para leitura dos mesmos.	Serviço	130
1.1	Dosímetro Padrão	Serviço	01

Unidade Hospitalar: Hospital de Campanha - HC

Item	Descrição	UND	Quant. mensal
1	Serviço de DOSIMETRIA com disponibilidade dos Dosímetros com Termoluminescentes ou com tecnologia OSLD (Opticamente Estimulada), modelo crachá, com expedição de laudo (Incluído leitura e Medição dos Dosímetros, envio e retorno dos dosímetros) para leitura dos mesmos.	Serviço	08
1.1	Dosímetro Padrão	Serviço	01

Unidade Hospitalar: Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI

Item	Descrição	UND	Quant. mensal
1	Serviço de DOSIMETRIA com disponibilidade dos Dosímetros com Termoluminescentes ou com tecnologia OSLD (Opticamente Estimulada), modelo crachá, com expedição de laudo (Incluído leitura e Medição dos Dosímetros, envio e retorno dos dosímetros) para leitura dos mesmos.	Serviço	35
1.1	Dosímetro Padrão	Serviço	01

2.2 METODOLOGIA DE CÁLCULO

2.2.3 O quantitativo estimado dos dosímetros individuais com Termoluminescentes ou com tecnologia OSLD (Opticamente Estimulada) para cada unidade hospitalar tomou-se por base o registro efetivo de consumo, ou seja, com base no quantitativo de servidores que realizam os serviços de radiologia, o qual será suficiente para atender a demanda. Este envio deverá ser mensal, em razão da perecibilidade e do armazenamento destes dosímetros, portanto serão repostos mês a mês.

2.2.4 A metodologia de cálculo do quantitativo estimado foi apresentada através dos despachos HB-NRADIO (0019372517), HB-GAD (0019455963) e HC-GAD e Errata HC-GAD (0019338306, 0020265037), Estudo Técnico Preliminar HC-GAD (0021795559) e Despacho SESAUCDI (0028164811).

2.2.4 O dosímetro padrão deverá ser utilizado para servir de referência para a “radiação de fundo” de uma determinada instalação (ambiente). Ele deve permanecer em uma caixa onde são colocados ao fim do expediente de trabalho os dosímetros do hospital. Eles se destinam ao final do mês descontar a radiação de fundo das leituras individuais.

2.3 METODOLOGIA DOS SERVIÇOS

2.3.1 A empresa vencedora deverá disponibilizar os dosímetros em forma de comodato;

2.3.1 A contratada deverá enviar mensalmente o conjunto de dosímetros pessoais, sendo um para cada usuário e mais o dosímetro padrão;

2.3.2 Na data estipulada para a troca mensal, item 4.5.2, a Contratada deverá efetuar o recolhimento dos dosímetros utilizados e substituí-los por dosímetros novos;

2.3.3 Os dosímetros recolhidos, ou seja, os utilizados, serão analisados pela Contratada para determinação das doses de radiação. Após este procedimento o Laudo de Doses será emitido e remetido à Unidade Hospitalar.

4. JUSTIFICATIVA

Pode-se afirmar que a estrutura física de uma organização é de suma importância para aumentar o grau de satisfação dos usuários. A necessidade de se promover o alcance aos padrões mínimos de funcionamento em todas as Unidades de Saúde resulta de uma visão mais ampla acerca da prestação dos serviços públicos, não se tratando apenas de garantir o atendimento médico. É necessário garantir um ambiente agradável, organizado e com objetos minimamente adequados e necessários ao desempenho dos trabalhos.

Uma das incumbências administrativas desta Secretaria é adquirir insumos, materiais, equipamentos, serviços entre outros, objetivando proporcionar todas as condições necessárias para contribuir com a prestação dos serviços da atividade fim tanto ao público interno quanto ao público externo.

Assim, especificamente no que tange ao setor da Radiologia do Hospital de Campanha do Estado de Rondônia, este nosocômio conta com atualmente 14 (quatorze) servidores Técnicos em Radiologia, e ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro contam com 130 profissionais da área, os quais desempenham suas funções em estrito contato com radiação ionizante, uma das mais prejudiciais ao corpo humano, o que exige uma série de cuidados e condutas para mitigarem os riscos, bem como exige-se a

utilização de dispositivos específicos para aferição de radiação recebida.

Neste sentido, os Técnicos em Radiologia necessitam fazer uso de dosímetro para monitoração individual da dose ocupacional de cada servidor, de modo que após a utilização dos dosímetros é emitido um relatório com a incidência de radiação recebida, de modo que tais informações têm reflexos trabalhistas e previdenciários em favor do servidor Técnico em Radiologia.

O dosímetro é um dispositivo que mede a dose de radiação acumulada durante um determinado período. O dosímetro individual ou monitor pessoal de dose deve ser usado como EPI por todo funcionário ou trabalhador que se exponha regularmente à radiação ionizante.

Com isso surge a necessidade de contratação em atendimento a Norma Regulamentadora NR 32, Item 32.4, sub item 32.4.3 letra “e” do Ministério do Trabalho, que dispõe que “os trabalhadores que realizam atividades em áreas onde existam fontes de radiação ionizantes nos casos em que seja ocupacional, deve estar sob monitoração individual de dose de radiação ionizável, visando com isso controlar as exposições ocupacionais normais de cada indivíduo, decorrentes de todas as práticas que devem ser controladas, de modo que os valores do limites estabelecido na Resolução nº. 12/88 – Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, não sejam excedidos”, e a Portaria nº. 453, de 01 de junho de 1998 do Ministério da Saúde que regulamenta os princípios básicos da proteção radiológica ocupacional (Princípio ALARA) estabelecendo que todas as exposições devam ser mantidas tão baixas quanto possível. As doses individuais (trabalhadores e indivíduos do público) não devem exceder os limites anuais estabelecidos pela norma (NE 3.01 – Diretrizes Básicas de Radioproteção) da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

A contratação a que se refere esse Termo de Referência possui regulamentação própria, cuja finalidade é a prevenção e promoção de segurança, tanto para os pacientes quanto para os funcionários, conforme previsão nas Normas expedidas pela Secretaria de Vigilância em Sanitária do Ministério da Saúde, assim como na Portaria MS nº 453/98 e Decreto Estadual nº 036/82.

Nessas normas estão previstas todas as ações que vão desde a utilização de Equipamentos de Prevenção Individual de Segurança, quanto a padronização e as condições ambientais dos setores e descarte de seus resíduos. Dentre elas está a dosimetria para técnicos e uso dos dosímetros individuais.

Considerando ainda Informação n. 2139/PGE- RO/2014, onde orienta que após o levantamento da necessidade do serviço junto as Unidades de Saúde do Estado, os autos sejam encaminhados à SUPEL para realização do certame visando a contratação pretendida.

Neste sentido, os Técnicos em Radiologia necessitam fazer uso de dosímetro para monitoração individual da dose ocupacional de cada servidor, de modo que após a utilização dos dosímetros é emitido um relatório com a incidência de radiação recebida, de modo que tais informações têm reflexos trabalhistas e previdenciários em favor do servidor Técnico em Radiologia.

Sem prejuízo do acima alegado, há ainda previsão legal instituída na [RDC Nº 330, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019](#), em seus artigos 65 e 66, acerca do uso dos dosímetros. Vejamos:

Art. 65. Todo indivíduo ocupacionalmente exposto deve usar dosímetro individual durante sua jornada de trabalho e enquanto permanecer em área controlada.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso de dosímetro individual é dispensada para o consultório odontológico isolado que possua apenas 1 (um) equipamento de raios X intraoral, com carga de trabalho máxima estimada em até 4 mA.min/semana.

Art. 66. O dosímetro individual de que trata o Art. 65 devem observar o disposto abaixo:

I - o dosímetro deve ser utilizado estritamente como estabelecido nas instruções de uso do fabricante e no Programa de Proteção Radiológica;

II - o dosímetro deve ser trocado mensalmente;

III - cada dosímetro será utilizado por um único usuário, exclusivamente no serviço de saúde ou setor para o qual foi adquirido; e

IV - quando não estiver em uso, o dosímetro individual deve ser mantido junto ao dosímetro padrão em local seguro da área livre, em conformidade com as instruções de uso do fabricante, sob a responsabilidade do responsável legal, ou do profissional formalmente designado por ele.

Ainda, em complemento ao acima informado, cita-se ainda que há fiscalizações rotineiras do [Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 18ª Região](#), de modo que a ausência dos dosímetros corretos e em número igual aos profissionais técnicos em radiologia na forma da lei pode resultar em autuações e multas em desfavor da administração pública e do Estado de Rondônia.

De acordo com as exigências do Ministério da Saúde, a SESAU tem o dever de atender as orientações gerais, as diretrizes estabelecidas para implantação das redes hospitalares, criando mecanismos para garantir os fluxos e estrutura física mínima, mobiliário, insumos, equipamentos e serviços.

Não obstante, é de se destacar que está sendo verificado diariamente uma retomada no aumento de número de casos de infecções por *covid19*, com novas variantes/cepas do vírus causador da doença, bem como de internações e mortes causadas pela mesma, de modo que os trabalhos desempenhados nesta unidade hospitalar foram reforçados e continuarão até cessar a pandemia.

Insta reforçar também que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, votou e deliberou pela manutenção do Estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia da covid19 até 31.12.2021 (Id. [Decreto Legislativo n. 1.241 de 30 de junho de 2021](#) e [Matéria - Prorrogação do Estado de Calamidade Pública](#)).

Considerando ainda que em razão do Centro de Diagnóstico por Imagem de Rondônia SESAU-CDI está em plena formação de sua equipe, junto ao RH da SESAU-RO. Estima-se, que o quantitativo dos dosímetros individuais para este Centro de Diagnóstico por Imagem de Rondônia SESAU-CDI, seja o apresentado no Memorando nº 15/2022/SESAU-CDI (0027983540) e ERRATA SESAU-CDI (0028854746). Ou seja, com base no quantitativo de servidores que irão realizar os serviços de radiologia, o qual estima-se que será suficiente para atender a demanda nesta unidade, tendo em vista trata-se de serviços de grande necessidade aos usuários do Sistema SUS, não podendo sofrer solução de descontinuidade da prestação destes.

Assim, além dos 20 (vinte) servidores Técnicos em Radiologia, os quais irão desempenhar suas funções em estrito contato com radiação ionizante, haverá o contrato de mais 06 Enfermeiros, 20 Técnicos em Enfermagem e 06 biomédicos, dentre mais esses 26 profissionais de saúde 15 deles estarão em contato direto com radiação ionizante, uma das mais prejudiciais ao corpo humano, o que exige uma série de cuidados e condutas para mitigarem os riscos, bem como exige-se a utilização de dispositivos específicos para aferição de radiação recebida.

Neste sentido, além dos Técnicos em Radiologia, os demais profissionais também deveram fazer uso de dosímetro para monitoração individual da dose ocupacional de cada servidor, de modo que após a utilização dos dosímetros é emitido um relatório com a incidência de radiação recebida, de modo que tais informações têm reflexos trabalhistas e previdenciários em favor do servidor Técnico em Radiologia.

O dosímetro é um dispositivo que mede a dose de radiação acumulada durante um determinado período. O dosímetro individual ou monitor pessoal de dose deve ser usado como EPI por todo funcionário ou trabalhador que se exponha regularmente à radiação ionizante.

A Portaria 453 de 01 de junho de 1998 – Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica em Radiodiagnóstico Médico e Odontológico estabelece no Capítulo 3 – Controle Ocupacional as normas para monitoração individual com informações importantes sobre o uso do dispositivo: entre eles

- Todo indivíduo que trabalha com raios-x diagnósticos deve usar, durante sua jornada de trabalho e enquanto permanecer em área controlada, dosímetro individual de leitura indireta, trocado mensalmente;
- A obrigatoriedade do uso de dosímetro individual pode ser dispensada, a critério da autoridade sanitária local e mediante ato normativo, para os serviços odontológicos com equipamento periapical e carga de trabalho máxima inferior a 4 ma min / semana.
- Os dosímetros individuais destinados a estimar a dose efetiva devem ser utilizados na região mais exposta do tronco.
- Durante a utilização de avental plumbífero, o dosímetro individual deve ser colocado sobre o avental, aplicando-se um fator de correção de 1/10 para estimar a dose efetiva. Em casos em que as extremidades possam estar sujeitas a doses significativamente altas, deve-se fazer uso adicional de dosímetro de extremidade.
- **O dispositivo é de uso exclusivo do usuário do dosímetro no serviço para o qual foi designado.”**

O real objetivo do dispositivo é controlar a radiação recebida pelo profissional durante o

exercício da profissão, afim de reduzir os riscos de danos biológicos causados pela radiação ionizante, sendo utilizado no Radiodiagnóstico, Medicina Nuclear, Radiologia Industrial, Radioterapia e também em Pesquisas com utilização de equipamentos que utilizam a radiação ionizante.

Em tempo, esta unidade atenderá aos serviços de exames de imagens que serão ofertados pelo Centro de Diagnóstico por Imagem de Rondônia SESAUCDI, teremos os seguintes serviços: Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Raio X, Mamografia, Ultrassonografia, Endoscopia, Broncoscopia, Colonoscopia e Densitometria Óssea.

Por fim e não menos importante, cite-se que o Contrato 359/PGE-2016 (0019129697) cumprirá seu desígnio em 04/11/2021, sem possibilidade de renovação da vigência contratual, de modo que necessariamente deve ser deflagrado procedimento licitatório (ou outro que venha a SESAUCGECOMP por julgar cabível) para a contratação dos serviços de dosimetria pessoal para os servidores Técnicos em Radiologia do Hospital de Campanha do Estado de Rondônia.

Dessa forma faz-se necessária a contratação de empresa que forneça os referidos equipamentos, com o objetivo de evitar danos à saúde dos profissionais que atuam na área de Radiologia das unidades Hospitalares Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e Hospital de Campanha - HC, proporcionando aos servidores e pacientes proteção contra radiação de nível superior ao permitido, assegurando qualidade de vida e bom andamento das atividades desenvolvidas por estas unidades.

Por fim, torna-se imprescindível e justificado a Contratação de empresa especializada em serviço de DOSIMETRIA pessoal incluindo emissão de laudos mensais e fornecimento de dosímetros individuais e dosímetros padrões, visando atender as necessidades dos servidores do setores de radiologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Campanha - HC e Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI, por um período de 12 (doze) meses, por dispensa de licitação em razão do valor.

4.1 JUSTIFICATIVA À DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

As compras e contratações das entidades públicas seguem, obrigatoriamente, um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)).

Ressaltamos a publicação do Decreto nº 10.922 de 30 de dezembro de 2021 que atualizou os valores das modalidades de licitação, especificamente, que passaram a conter a seguinte redação:

A regra atual, com base na norma acima, é a seguinte:

OUTRAS COMPRAS E SERVIÇOS	R\$ 50.000,00
----------------------------------	----------------------

No caso em questão estava sendo realizada licitação ordinária para contratação, entretanto na realização da pesquisa de preço não foi possível estipular os preços de todos os itens conforme Despacho (Sei nº 0028224446), e tendo em vista que o valor do contrato era de R\$ 14.469,12 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e doze centavos) de acordo o Contrato 359/PGE-2016 (0019129697), desta forma, os itens perfazem valor baixo, e que a contratação por licitação não se concluiria até a abertura do Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI que será no dia 10/06/2022, que justifica a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 Condições de execução dos serviços:

4.1.1 A CONTRATANTE nomeará uma Comissão de no mínimo 3 (três) servidores efetivos que fiscalizará a execução do serviço contratado e verificará o cumprimento das especificações solicitadas, no todo ou em parte, no sentido de corresponderem ao desejado ou especificado;

4.1.2 A prestação dos serviços deverá estar dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas pelas normas e legislações vigentes, entre elas a Portaria/MS/SVS nº 453, de 01 de junho de 1998.

4.1.3 A fiscalização pela CONTRATANTE, não desobriga a CONTRATADA de sua responsabilidade quanto à perfeita execução do objeto deste instrumento;

4.1.4 A ausência de comunicação por parte da CONTRATANTE referente a irregularidades ou falhas, não exime a CONTRATADA das responsabilidades determinadas no Contrato;

4.1.5 A CONTRATADA permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência do contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização.

4.2 Local de Execução dos Serviços:

Os serviços deverão ser executados nas Unidades Hospitalares citadas abaixo:

* Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092

* Hospital de Campanha - HC: R. Joaquim Nabuco, 2718 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-074

* Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI: Av. Gov. Jorge Teixeira - Industrial, Porto Velho - RO, 78905-160

4.3 Da Vigência do Contrato:

O contrato terá um prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir da data da última assinatura contratual, podendo ser prorrogado até o limite previsto no Art. 107 da Lei 14.133/21, de acordo com a necessidade e justificativa da Contratante e acordo entre as partes.

4.4 Prazo para Início da Execução dos Serviços:

4.4.1 A primeira entrega dos dosímetros deverá ocorrer até o dia 10 de Junho de 2022, a

entrega deverá ser efetuada no endereços citados no **item 4.2**, de segunda a sexta-feira no horário de expediente, sendo de 07:30min às 13:30min.

4.4.2 Após a primeira entrega, mensalmente, em até 05 (cinco) dias úteis do encerramento do mês, a contratante deverá receber os aparelhos (dosímetros e dosímetros padrão), para fornecimento aos profissionais.

4.4.2.1 Em até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do mês, os aparelhos já utilizados serão encaminhados à contratada para que seja providenciada a leitura e emissão dos laudos necessários.

4.4.3 Os dosímetros serão considerados aceitos após a conferência pelo Setor de Radiologia do Hospital, ficando sujeitos à substituição pelo fornecedor no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, quando estiverem danificados ou em desacordo com o disposto neste termo de referência comprovada a pré-existência de defeito, ou verificação de condições de transporte que comprometam a integridade dos mesmos.

4.4.4 A Contratada deverá emitir laudo mensal de leitura dos dosímetros, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, os quais deverão ser entregues à contratante em até 25 (vinte e cinco) dias do subsequente ao envio dos dosímetros, para fins de recebimento pelos serviços prestados.

4.5 Convocação e Celebração do Contrato

4.5.1 Oficialmente convocada pela Administração com vistas à celebração do Termo Contratual é dado à contratada o prazo de até 24 (Vinte e quatro) horas, contado da data da ciência ao chamamento, pela Secretaria de Estado da Saúde, para disponibilizar os documentos estipulados no subitem **10.1. - c)** deste Termo de Referência, em que a empresa se comprometeu a apresentar anterior à assinatura do contrato.

4.5.2 Após análise dos documentos supramencionados e convocação pela Secretaria de Estado da Saúde, será dado à contratada o prazo de até 24 (Vinte e quatro) horas, para **firmar o instrumento de Contrato**.

4.6 Da formalização e execução do contrato

4.6.1 A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 89 da lei nº 14.133/21.

4.6.2 O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

4.6.3 É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar o certame independentemente da cominação prevista no § 5º do art. 89 da lei nº 14.133/21.

4.6.4 É obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

4.6.5 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

4.6.6 O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

4.6.7 O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

4.6.8 O contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

4.6.9 A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

4.6.9 A Administração poderá substituir o termo de contrato por outros instrumento hábeis,

4.7 Rescisão Contratual:

4.7.1 Poderão ser motivos de rescisão contratual, as hipóteses descritas no Art. 137 da lei 14.133/21, podendo a mesma ser unilateral amigável ou judicial, nos termos e condições do Art. 79 da referida lei.

4.7.2 A empresa contratada reconhece os direitos da contratante nos casos de rescisão.

4.8. Das condições de Recebimento

4.8.1. O objeto desta licitação será recebido conforme disposto no inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 140, da Lei Federal 14.133/21.

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

4.8.1.1. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo Instrumento Contratual.

4.8.2. Os serviços deverão ser executados rigorosamente dentro das especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo que a inobservância desta condição implicará recusa formal, com a aplicação das penalidades contratuais.

4.8.3. Os serviços serão supervisionados por uma comissão e/ou fiscal que terá juntamente com o Requisitante a incumbência de, dentre outras atribuições, aferir a quantidade, qualidade e adequação dos serviços executados.

4.8.4. Não aceito os serviços executados, será comunicado à empresa adjudicatária para que imediatamente se refaça os serviços que não estão de acordo com as especificações mínimas de qualidade estabelecidas no Termo de Referência/Contrato.

4.8.5. Aceitos os serviços, será procedido o atesto na Nota Fiscal, autorizando o pagamento.

4.8.6. A empresa vencedora ficará obrigada a trocar, às suas expensas, o que for recusado por apresentar-se contraditório as especificações contidas neste Termo de Referência.

4.9 Acompanhamento e Fiscalização:

4.9.1 A CONTRATANTE nomeará uma Comissão de no mínimo 3 (três) servidores efetivos e ainda um Fiscal de Contrato por unidade de saúde que fiscalizarão a execução do serviço contratado e verificarão o cumprimento das especificações solicitadas, no todo ou em parte, no sentido de corresponderem ao desejado ou especificado.

4.9.2 A fiscalização pela CONTRATANTE, não desobriga a CONTRATADA de sua responsabilidade quanto à perfeita execução do objeto deste instrumento.

4.9.3 A ausência de comunicação por parte da CONTRATANTE referente a irregularidades

ou falhas, não exime a CONTRATADA das responsabilidades determinadas no Contrato.

4.9.4 A CONTRATANTE realizará avaliação da qualidade do atendimento, dos resultados concretos dos esforços sugeridos pela CONTRATADA e dos benefícios decorrentes da política de preços por ela praticada.

4.9.5 A avaliação será considerada pela CONTRATANTE para avaliar a necessidade de solicitar à CONTRATADA que melhore a qualidade dos serviços prestados, para decidir sobre a conveniência de renovar ou, qualquer tempo, rescindir o presente Contrato, para fornecer, quando solicitado pela CONTRATADA, declarações sobre seu desempenho, a fim de servir de prova de capacitação técnica em licitações públicas.

4.9.6 Não obstante a contratada seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, a Administração reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços.

4.9.7 Acompanhar ou avaliar a qualidade dos serviços realizados.

4.9.8 O Fiscal do Contrato juntamente com a Comissão anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços contratados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

4.9.9 As decisões e providências, que ultrapassem a competência do Fiscal do Contrato, deverão ser solicitadas à Gerência Administrativa da Secretaria, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

4.9.10 À Comissão de Fiscalização, Controle, Avaliação e Recebimento de Materiais e Serviços, terá como atribuições:

- a) Representar a Contratante junto a Contratada;
- b) Responsabilizar-se pela certificação das notas fiscais dos serviços executados, bem como das notas fiscais de fornecimento de peças, após certificar-se que o serviço está sendo executado conforme prevê este Termo;
- c) Prestar esclarecimentos sobre as circunstâncias em que foram observadas irregularidades e/ou defeitos, no funcionamento do equipamento;
- d) Apreciar, aprovar e autorizar a efetivação de orçamento apresentado pela Contratada;
- e) Responsabilizar-se pela fiscalização dos serviços executados pela Contratada, bem como pelo recebimento do equipamento reparado e peças danificadas que forem substituídas.

5. PAGAMENTO

O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, emitidas em 02 (duas) vias pela contratada, devidamente atestadas pela Administração. E ainda, o pagamento será realizado de acordo com serviço prestado, ou seja, cada vez que a Contratada realizar o serviço será efetuado pagamento.

A Nota Fiscal deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

I - Do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4º do Art. 31 da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, quando se tratar de mão-de-obra diretamente envolvida na execução dos serviços na contratação de serviços continuados.

II - Da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

III - Do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração.

IV - Apresentar relatórios dos serviços executados com as respectivas ordens de serviço.

O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS

ensejará o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

O prazo para pagamento da Nota Fiscal, devidamente atestada pela Contratante, será de 30 (trinta) dias corridos, após o adimplemento da obrigação.

Não será efetuado qualquer pagamento à (s) empresa (s) Contratada (s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Contratante, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = \frac{(TX/100)}{365}$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

$$I = \text{Índice de atualização financeira;}$$

$$TX = \text{Percentual da taxa de juros de mora anual;}$$

$$EM = \text{Encargos moratórios;}$$

$$N = \text{Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;}$$

$$VP = \text{Valor da parcela em atraso.}$$

Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susinado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir de data da reapresentação do mesmo.

Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a ADMINISTRAÇÃO, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.

Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

A administração não pagará nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão.

Os eventuais encargos financeiro, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela licitante, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

A Administração efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos à Contratada.

É condição para o pagamento do valor constante de cada Nota Fiscal, a apresentação de Prova de Regularidade com o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, com o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, e **Certidão Negativa da Receita Estadual – SEFIN**, **Certidão Negativa Municipal** e **Certidão Negativa Federal**, **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440)**, **FGTS e INSS**.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESCRIÇÃO DA DESPESA

Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de DOSIMETRIA pessoal, com fornecimento de dosímetros (individual e padrão em comodato), incluindo emissão de relatórios de doses mensais e anual e Parecer técnico, visando atender os servidores dos Setores de Radiologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Campanha "Regina Pacis" - HC e Hospital de Campanha da Zona Leste - HCZL, por um período de 12 meses, por dispensa de licitação em razão do valor.	
Resposta ao:	Memorando 497 (0019455566).
Indicação do Projeto/Atividade:	(Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP). 10.302.2034.4009 - Assegurar Atendimento em Saúde nas Unidades Hospitalares (Hospital de Campanha "Regina Pacis" - HC e Hospital de Campanha da Zona Leste - HCZL) 10.302.2034.2442 - Combate à Calamidade Pública - Coronavírus (Covid 19) 10.302.2034.2446 - Ações de Prevenção, Contenção, Combate e Mitigação à Pandemia do Coronavírus - COVID 19 (Lei Complementar nº 173).
Indicação da Fonte de Recursos:	0100 - Recursos Ordinários 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde 0209 - Recursos do Sistema Único de Saúde 0260 - Transferências da União, Art. 5º, Inciso I da LC Federal nº 173/2020 0261 - Transferências da União, Art. 5º, Inciso II da LC Federal nº 173/2020 0300 - Recursos Ordinários 0310 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde 0609 - Recursos do Sistema Único de Saúde 0660 - Ações de Prevenção, Contenção, Combate e Mitigação à Pandemia do Coronavírus (Inciso I, LC nº 173) 0661 - Ações de Prevenção, Contenção, Combate e Mitigação à Pandemia do Coronavírus (Inciso II, LC nº 173)
Natureza da Despesa:	33.90.30 - Material de Consumo 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ

Informação nº 408/2021/SESAU-NPPS

7. ESTIMATIVA DA DESPESA

7.1 O valor estimado para a pretensa aquisição será determinado pela pesquisa de preços, a qual será efetuada por esta Secretaria de Saúde.

8. SANÇÕES

8.1 Sem prejuízo das sanções cominadas na Lei nº 14.133/21, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida.

8.2 Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado.

8.3 Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não mantiver a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;

- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

8.3.1 As sanções descritas no item 8.3, também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

8.3.2 As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.

8.4 A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dia úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

8.5 As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

8.6 De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

8.7 A sanção denominada “Advertência” só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

8.8 As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

8.9 Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1.	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência.	06	4,0% por dia
2.	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência.	06	4,0% por dia
3.	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	05	3,2% por dia
4.	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência.	05	3,2% por dia
5.	Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado; por ocorrência;	04	1,6% por dia
6.	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente, ou deixar de providenciar recomposição complementar; por ocorrência.	02	0,4% por dia
7.	Fornecer informação pérfida de serviço ou substituição de Cartão/ equipamento/software; por ocorrência.	02	0,4% por dia
8.	Manter credenciamento ou descredenciamento de estabelecimento sem a anuência prévia do Gestor do Contrato, por ocorrência(s);	01	0,2% por dia

9.	Tratar de maneira diferenciada os estabelecimentos credenciados por si, dos motivados por conta própria ou encaminhados pelo Gestor do Contrato, por ocorrência(s) e por estabelecimento;	01	0,2% por dia
Para os itens a seguir, deixar de:			
10.	Efetuar o pagamento da rede credenciada no prazo estipulado; por dia e por ocorrência.	06	4,0% por dia
11.	Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, assim como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato; por dia e por ocorrência;	05	3,2% por dia
12.	Efetuar a restauração do sistema e reposição de equipamentos danificados, por motivo e por dia;	04	1,6% por dia
13.	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência;	03	0,8% por dia
14.	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência;	03	0,8% por dia
15.	Iniciar execução de serviço nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por este Contrato; por serviço, por ocorrência;	02	0,4% por dia
16.	Disponibilizar os equipamentos, sistema, estabelecimentos credenciados, em numero mínimo, treinamento, suporte e demais necessários à realização dos serviços do escopo do contrato; por ocorrência;	02	04% por dia
17.	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa, em veículos, equipamentos, dados, etc;	02	0,4% por dia
18.	Fornecer as senhas e relatórios exigidos para o objeto, por tipo e por ocorrência;	02	0,4% por dia
19.	Fiscalizar e controlar, diariamente, a atuação da rede credenciada, por estabelecimento e por dia;	01	0,2% por dia
20.	Credenciar estabelecimento por proposta própria ou encaminhada pelo Gestor do Contrato, por ocorrência e por dia;	01	0,2% por dia
21.	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência;	01	0,2% por dia
22.	Substituir funcionário que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do Órgão, por funcionário e por dia;	01	0,2% por dia
23.	Fornecer suporte técnico à Contratante e à rede credenciada, por ocorrência e por dia.	01	0,2% por dia

**incidente sobre a parte inadimplida*

8.10 As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

8.11 Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

8.12 As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a Contratada ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

8.13 As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

8.14 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

8.15 A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como em sistemas Estaduais.

8.16 Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

- a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

9. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

9.1 Da Contratada:

9.1.1 Entregar os materiais e instalar os equipamentos dentro dos prazos e locais estipulados;

9.1.2 Executar a leitura mensal das doses acumuladas, com o registro das doses individuais a que estiverem expostos cada um dos usuários dos dosímetros com emissão de seu respectivo laudo;

9.1.3 Enviar os laudos mensais de leitura dos dosímetros até 15 (quinze) dias do mês subsequente;

9.1.4 Garantir a qualidade dos laudos e equipamentos;

9.1.5 Arcar com todos os custos de taxa de expedição de laudo de leitura dos mesmos sem qualquer ônus para a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia;

9.1.6 Pagamento de todas as despesas decorrentes do transporte, frete, serviços postais, ou outros, para entrega e retirada dos equipamentos na Unidade Hospitalar.

9.1.7 Enviar novos dosímetros para uso, em até 05 (Cinco) dias antes do mês a ser utilizado;

9.1.8 Prestar assistência Técnica sem nenhum custo para o CONTRATANTE;

9.1.9 Responsabilizar-se pela qualidade dos equipamentos empregados, assim como pelo processo de sua utilização, cabendo-lhe, inclusive, sem ônus para a SESA, os serviços de leitura dos equipamentos que por ventura, não foram aceitos pela fiscalização e devam ser refeitos;

9.1.10 Substituir, sem ônus para a SESA, os equipamentos incorporados aos serviços que não estejam de acordo com os padrões de qualidade e durabilidade necessários;

9.1.11 Manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com os postulados legais vigentes;

9.1.12 Responsabilizar-se pelos salários, encargos sociais, previdenciários, taxas, seguros, impostos, frete de envio e retorno, embalagem, acessórios, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer;

9.1.13 Respondendo civilmente por perdas e danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

9.1.14 Disponibilizar número de telefone, e-mail para comunicação;

9.1.15 Assegurar que os serviços descritos neste instrumento somente sejam realizados pela contratada, sendo vedada a transferência e interveniência de terceiros estranhos ao contrato, salvo se autorizado expressamente.

9.2 Da Contratante:

9.2.1 Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 14.133/21, devendo a contratada cumprir todas as normas, legislação e regulamentos no que concerne a Disciplina, Segurança e Medicina do Trabalho.

9.2.2 Prestar os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada.

9.2.3 Permitir acesso dos técnicos da contratada aos equipamentos, colaborando para o implemento das medidas necessárias à regular prestação dos serviços.

9.2.4 Efetuar o pagamento posterior à execução do serviço, mediante apresentação da Nota Fiscal.

9.2.5 Atestar a fatura correspondente ao serviço prestado, desde que não haja nenhuma pendência de ordem contratual ou legal que impeça o atesto.

9.2.6 O fornecimento da energia elétrica, necessária ao funcionamento dos equipamentos;

9.2.7 Efetuar o recebimento/execução do objeto em conformidade com o inciso II art. 140 da Lei 14.133/21.

10. DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS

10.1 Qualificação Técnica da Contratada:

10.1.1 Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto deste processo, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, alterada pela Orientação Técnica nº 002/2017, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

10.1.1.1 Até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características.

10.1.1.1.1 Entende-se por compatível em características: comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da prestação de serviços condizentes com o objeto (serviço de DOSIMETRIA pessoal incluindo emissão de laudos mensais e fornecimento de dosímetros individuais e dosímetros padrões), a fim de demonstrar atuação na atividade no ramo de negócio.

10.1.1.2 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

10.1.1.2.1 Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, será facultada à comissão ou autoridade superior, a promoção de diligência para esclarecer ou complementar as informações do atestado. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

10.1.2 Cópia do Registro no Conselho de Classe competente;

10.1.3 Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

10.1.3.1 Certificado de credenciamento e licenciamento junto a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

10.2 Documentação relativa a qualificação jurídica

10.2.1 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

10.2.2 Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>.

10.2.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

10.2.4 No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores.

10.2.5 No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.

10.2.6 No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P

válida, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto nº 7.775, de 2012.

10.2.7 No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).

10.2.8 No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

10.2.9 Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

10.3 Relativa à regularidade fiscal

10.3.1 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

10.3.2 Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

10.3.3 Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

10.3.4 Certidão de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

10.3.5 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso.

10.4 Relativa à qualificação econômico-financeira

10.4.1 Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

10.4.1.1 Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, a Administração verificará se a ofertante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.

10.4.1.2 Caso a empresa ofertante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a ofertante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

10.4.2 Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a ofertante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (ofertantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (ofertantes constituídos a menos de um ano), de 5% (cinco) por cento) do valor estimado do lote que o ofertante estiver participando.

10.4.2.1 No caso da empresa ofertante classificada em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referências.

10.4.2.2 Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que a ofertante estiver classificado, a Administração a convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta.

10.4.2.3 As regras descritas nos subitens 10.4.2.1 e 10.4.2.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de empresa ofertante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

10.5 Relativa à regularidade trabalhista

10.5.1 Certidão de Regularidade de Débito – CNDT, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de

adimplemento.

10.6 A empresa deverá apresentar declaração de que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

10.7 Declaração de que o representante da empresa não é servidor público, nos termos do art. 12 da Constituição Estadual.

10.8 A empresa deverá apresentar 03 (três) contratos firmados com a Administração ou com particulares, ou documento/carta que forneça informação que justifique o preço.

10.9 Poderão ser apresentadas certidões positivas com efeito negativo.

11. DA PROPOSTA

11.1 A proposta deverá constar o preço, expressos em moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas/custos com materiais, ferramentas, mão de obra, impostos, taxas, seguro, frete, transporte, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer, onde deverão ser especificados os valores por item constando no final o valor geral a ser pago pela Contratante mensalmente.

11.3 N o **julgamento** das propostas será considerado o critério **Menor Valor Global**, conforme SAMS em anexo. Permitindo assim a ampliação da competição e favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

11.4 Tendo em vista que os serviços a serem contratados envolvem subitens de serviços que guardam homogeneidade, natureza e características entre si, e que deverão ser executados por um único prestador de serviços, recomenda-se a utilização de agrupamento desses subitens, visando a praticidade, racionalidade e agilidade na condução da sessão do pregão.

11.5 Entende-se por agrupamento de serviços em um único item, o agrupamento de todos os tipos de serviços de natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado, ao mesmo local ou ambiente, visando a realização de uma única licitação e/ou a diminuição da quantidade de itens no certame.

12. DO REAJUSTE

12.1 É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a 1 (um) ano.

12.2 Ao fim dos doze meses iniciais de vigência do Contrato, caso decidido pela sua prorrogação, os reajustes serão corrigidos pelo índice do IPCA ou outro índice menos oneroso à contratante.

13. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO

Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, tendo em vista o objeto da licitação não é de grande porte, complexo tecnicamente, e tampouco operacionalmente inviável de ser executado por apenas uma empresa.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

14. CONDIÇÕES GERAIS

14.1 O serviço ofertado pela contratada deverá atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas preconizados pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial – ABTN, INMETRO, etc; atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

14.2 Qualquer tolerância da Administração Pública quanto a eventuais infrações não

implicará renúncia a direitos e não pode ser entendida como aceitação, novação ou precedente;

14.3 Cumprir e fazer cumprir, todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência.

14.4 A Contratada se obriga a aceitar acréscimos ou supressões nas quantidades inicialmente previstas respeitando os limites do artigo nº 125 da Lei 14.133/21 e suas alterações, tendo como base os preços constantes da(s) proposta(s) Contratada(s), diante de necessidade comprovada da Administração.

14.5 Ficam vedadas a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, e a cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado.

14.6 Será eleito o foro da Comarca de Porto Velho/RO, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram do presente procedimento.

14.7 Esse termo de referência encontra-se em harmonia com o Decreto nº 21.264 de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Estadual Sustentável no âmbito do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 03 de Junho de 2022

Elaborado por:

Wrangler G. Blodow

Técnico Administrativo - GECOMP/SESAU/RO

Revisor técnico:

Everton Josias Bertoli

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU

Revisor técnico:

Aurea Pinheiro Scarponi

Diretora Geral - DG/HCC/SESAU/RO

Matrícula: 300.062.977

Revisor técnico:

Daniel de Souza Bezerra Mendonça

Coordenador Interino do Núcleo de Radiologia-HBAP

Revisor técnico:

Rodrigo Bastos de Barros

Diretor Geral - HBAP

Matrícula: 300.053.293

Ana Paula Santos Cruz

Na Forma do que dispõe a Lei, *aprovo o presente Termo de Referência e Anexos.*

MICHELLE DAHIANE DUTRA

Secretária Executiva de Estado da Saúde

SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **EVERTON JOSIAS BERTOLI RIBEIRO PINTO**, **Gerente**, em 06/06/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ESTEVAN FARIA LEITE**, **Chefe de Núcleo**, em 07/06/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Santos Cruz**, **Coordenador(a)**, em 07/06/2022, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **AUREA PINHEIRO SCARPONI**, **Diretor(a)**, em 07/06/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bastos de Barros**, **Diretor(a)**, em 07/06/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE DAHIANE DUTRA**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 08/06/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029352637** e o código CRC **941904E0**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0036.300918/2021-81

Pelo presente instrumento e considerando os termos do Art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021, torna público a dispensa de licitação em razão do **VALOR** pela **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE DOSIMETRIA PESSOAL INCLUINDO EMISSÃO DE LAUDOS MENSAIS E FORNECIMENTO DE DOSÍMETROS INDIVIDUAIS E DOSÍMETROS PADRÕES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIDORES DO SETORES DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO - HBAP, HOSPITAL DE CAMPANHA - HC E CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - CDI, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.**

Em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ	VENCEDORA DO ITEM	VALOR
SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA	50.429.810/0001-36	01 e 02	R\$ 33.792,00
VALOR TOTAL			R\$ 33.792,00

Conforme a Justificativa SESAU-GECOMP (0029665567), Parecer Referencial nº 562/2021/PGE-PA (0029481333), Despacho PGE/SESAU (0034206777) e Despacho SESAU/GECOMP (0034637691). Publique-se.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Com base nos autos, conforme disposto no Artigo 5 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, **RATIFICO e PUBLICO** a dispensa no valor total de **R\$33.792,00 (trinta e três mil setecentos e noventa e dois reais).**

MICHELLE DAHIANE DUTRA

Secretária Executiva de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO**, **Gerente**, em 30/12/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE DAHIANE DUTRA**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 30/12/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034789562** e o código CRC **2BA5447E**.

Referência: Caso responda este(a) Termo de Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0036.300918/2021-81

SEI nº 0034789562